DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3063/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/13991/2013
PROTOCOLO	: 1434766
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSÉ DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 076/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: IRMÃOS MARQUES SUPERMERCADO LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 52.785,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 076/2013** - (peça 02, fls. 6-9) e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** - (peça 06 e 08) ao referido pacto.

A *Decisão Singular n.º 017/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 13990/2013* julgou *regular* e *legal* o Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 028/2013*, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Água Clara/MS, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 02, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 52.785,50 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quinta - (peça 02, fls. 7).

O prazo de vigência foi estimado em 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos moldes da Cláusula Quarta - (peça 02, fls. 7).

O **1º Termo Aditivo** (peça 08, fls. 49) teve como objeto aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado em 3,84%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 2.028,20 (dois mil vinte e oito reais e vinte centavos) e, ainda, a prorrogação do prazo do contrato por mais 20 (vinte) dias, como vigência para 31/12/2013.

O **2º Termo Aditivo** (peça 06, fls. 25) teve aumentar o quantitativo do serviço a ser prestado pelo contratado em 8,5%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 11.14,24 (onze mil cento e quarenta e um reais e vinte e quatro centavos).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE–11973/2015** - (peça 09, fls. 53-58), sinalizando na análise a ausência do Subanexo XVIII referente ao Contrato e aos Termos Aditivos.

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* da formalização contratual e dos Termos Aditivos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme **PAR-MPC–GAB.2 DR.JOAOMJ-5432/2016** - (peça 10, fls. 59-60).

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização contratual e respectivos Termos Aditivos, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O Procedimento Licitatório *Pregão Presencial nº 028/2013* foi julgado *regular* e *legal* através da *Decisão Singular n.º 017/2015* proferida nos autos do *Processo TC-13990/2013* visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar de todas as unidades escolares da rede municipal de ensino de Água Clara/MS, no valor de R$ 52.785,50 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), e prazo de vigência estimado em 06 (seis) meses, sujeito a prorrogação, nos moldes do instrumento contratual - (peça 02, fls. 6-9).

No curso do contrato foram celebrados os **1º** e **2º Termos Aditivos** em conformidade com a legislação em vigor, acompanhados de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando o aumento do quantitativo dos encargos do contratado, bem como a prorrogação da vigência contratual, tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua *regularidade* e *legalidade*.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (peça 09, fls. 57), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 076/2013 e da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos**, celebrado entre o **Município de Água Clara/MS** (CNPJ nº 03.184.066/0001-77) **e a empresa Irmãos Marques Supermercado Ltda** (CNPJ/MF 17.218.647/0001-97), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade com ressalva* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (peça 10, fls. 60), assim redigido, *in verbis:*

> "A par do exposto **esta Procuradoria de Contas se manifesta** no seguinte sentido:
> **I - Pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do Contrato n° 076/2013, bem como de seu 1º e 2º Termos Aditivos**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II e § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, determinando-se ao responsável pelo órgão que remeta a esta Corte de Contas os Subanexos XVII e XVIII, nos termos do que determina o Capítulo III, Seção I, Item 1.2.1, letra "a", número 5, e Item 1.2.2, letra "a", número 6, todos da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011;
> **II - Pela aplicação da MULTA** prevista no inciso I, artigo 44, c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar n° 160/2012 ao Sr. Silas José da Silva, Pre-

feito Municipal de Água Clara, em face da remessa Intempestiva dos documentos eletrônicos a esta Corte Fiscal".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 076/2013*, bem como os *1º e 2º Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 028/2013*, conforme atesta a *Decisão Singular n.º 017/2015* proferida nos autos do *Processo TC- 13990/2013*, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia, há que se *ressalvar* quanto à ausência dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e aos Termos Aditivos, exigência da Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tendo em vista que sua ausência não obstou a análise dos autos, *recomendo* ao atual Ordenador de Despesas que proceda sua remessa para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 076/2013** e dos **1º** e **2º Termos Aditivos** ao pacto celebrado entre o **Município de Água Clara/MS**, CNPJ/MF nº 03.184.066/0001-77, por seu Prefeito Municipal, Senhor Silas José da Silva, CPF/MF n.º 044.977.578-03, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Irmãos Marques Supermercado Ltda,** CNPJ/MF n.º 17.218.647/0001-97, representada pelo Senhor Eduardo Lima Marques, CPF/MF nº 922.930.001-25, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento dos Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e aos Termos Aditivos, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que encaminhe a esta Corte de Contas os documentos não acostados aos autos (Subanexos XVII e XVIII referente ao Contrato e aos Termos Aditivos) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a

ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator